

**AUTOS N. 40755/2010**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Regina Mara Machado Pereira** em face de **Itaú Unibanco S/A (sucessor do Banco Banestado S/A)**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n. 0067011-7, agência n. 0039, que mantinha com o banco, no período de setembro/1989 a dezembro/2001.

Juntou documentos (fls. 07-13).

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 24), a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, sendo modificada a decisão agravada (fls. 36-40).

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47-64). Em preliminar, argui falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não houve recusa administrativa em fornecer os documentos, de modo que não deve arcar com os ônus de sucumbência. Ainda, defende a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro lado, diz ser a prestação de contas o caminho adequado para a demandante pleitear a juntada da documentação solicitada. Requer dilação de prazo para exibição os documentos. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 77-86), os autos vieram conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Não obstante, a parte requerente pediu a exibição dos documentos (**fls. 13**) com o intuito de resguardar os seus direitos.

Ademais, por se tratar de medida de cunho satisfativo, não se lhe exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**: "A ação cautelar de exibição de documentos, em face do disposto no art. 844 e incisos do CPC, independe dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a sua propositura." (TJPR AC nº 563.057-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz).

Assiste-lhe, portanto, amplo interesse de agir.

3. No mais, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. Cumpre destacar, neste ponto, que se aplica ao presente caso o prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC. A conta corrente é contrato de prestação continuada, por isso que, embora celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a ele se aplicam os prazos prescricionais nela previstos.

Logo, cabia ao réu conservar, ainda que microfilmados, os extratos e contratos referentes aos lançamentos realizados a partir do decênio anterior à distribuição desta ação (28.05.2010).

5. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confira-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

6. Por derradeiro, já tendo decorrido mais de 30 dias desde a data do protocolo da contestação, onde foi requerida a dilação de prazo para exibição dos documentos solicitados, não há por que conceder mais prazo. Indefiro, assim, o aludido requerimento.

7. Deixo de analisar a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que tal discussão já foi objeto de análise em grau recursal, via agravo de instrumento, oportunidade em que foi deferida (decisão de fls. 36-40).

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial, referentes ao período de **maio/2000 a dezembro/2001**, relativos à conta corrente n. 0067011-7, agência n. 0039.

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00, serão pagos na proporção invertida - 80% em favor do patrono da parte demandada e 20% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à parte autora, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse

sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

P.R.I.

Londrina, 9 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**